

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jose de Lima

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/06 / 2013

Presidente: Domestico

PROCESSO N.º : 2013002196
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Introduz alterações na Lei Complementar nº 09, de 27 de dezembro de 1991, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.
CONTROLE RPROC

RELATÓRIO

Cuidam os autos de projeto de lei da lavra do ilustre Deputado MAURO RUBEM que introduz alterações na Lei Complementar nº 09, de 27 de dezembro de 1991, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.

Da leitura do projeto em análise, depreende-se que o seu ilustrado Autor **vislumbra incluir no órgão responsável pela política tarifária do transporte coletivo que serve à Região Metropolitana de Goiânia, dois (02) representantes da UNE**, ou seja, de dois estudantes, o que garantiria maior e mais efetiva participação da sociedade civil nas ações de gestão do setor referido.

De começo, vale destacar que a propositura se apresenta equivocada em relação à LC que pretende alterar, no caso, a **LC n. 09/91**, eis que esta **se encontra revogada pelo art. 15, da LC n. 27 de 30 de dezembro de 1999 que criou a Região Metropolitana de Goiânia em substituição ao antigo Aglomerado Urbano**, instituindo, ainda, essa mesma lei, a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (§ 3º, art. 1º), bem como criou o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (art. 6º) **do qual é parte integrante a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (§ 5º) à qual compete estabelecer a política tarifária do transporte coletivo na RMG, senão vejamos:**

“ Art. 6º. (...)

§ 5º. À Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos compete soberanamente estabelecer a política pública de regência da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, sendo, ainda, de sua competência exclusiva, tendo por base estudos e projetos técnicos elaborados pela entidade gestora a que se refere o inciso VI do § 4º deste artigo:

- Redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 03-10-2001.

(....)

II - estabelecer a política tarifária, fixar tarifas e promover revisões e reajustes tarifários;”

Assim, sendo, nos parece que a inclusão dos representantes da UNE na forma pretendida pelo nobre Deputado Autor, deve ocorrer perante a mencionada Câmara Deliberativa que, conforme demonstrado, tem a competência para estabelecer a política tarifária praticada na rede de transportes coletivos que serve à Região Metropolitana de Goiânia.

Isso posto, o subscritor toma a liberdade de apresentar à consideração dos nobres Pares, o seguinte substitutivo, vislumbrando adequar o projeto à legislação vigente, ei-lo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 125, DE 14 DE MAIO DE 2013.*

*Altera dispositivo da Lei
Complementar nº 27, que Cria a
Região Metropolitana de Goiânia.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O § 4º do Art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de
dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 6º (...)

§ 4º (...)

.....
– UNE -.” (NR)

X- 2 (dois) representantes da União Nacional dos Estudantes

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

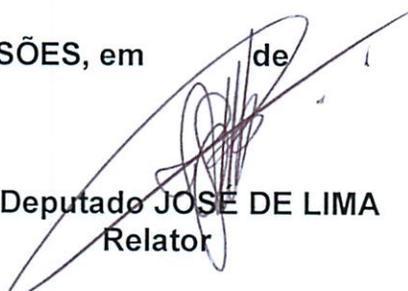
Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Mauro Rubem.”

Nessa conformidade, não existindo óbices constitucionais à aprovação da presente propositura, **considerado o substitutivo acima ofertado**, manifesto-me por **sua aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.


Deputado JOSE DE LIMA
Relator

jar.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado
Mauro Rubem
POR TODOS OS NOSSOS DIREITOS



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 / 06 / 2013
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 14 DE MAIO DE 2013 -
PROJETO DE LEI Nº 125, DE 14 DE MAIO DE 2013

Introduz alterações na Lei Complementar nº 09, de 27 de dezembro de 1991, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – A Lei Complementar nº 09, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º As tarifas para o Sistema Integrado de Transportes Coletivo Urbano, incluídos as linhas que servem a região conturbada da Capital do Estado, compreendendo os municípios referidos no art. 1º desta lei, integrantes do Aglomerado Urbano de Goiânia, serão fixados por um Conselho Deliberativo, ora instituído, sob a Presidência do Secretário de Transportes, e composto, ainda pelo Presidente da TRANSURB, pelo Presidente do SETRANSP, pelo Prefeito da Capital, e por um representante dos demais municípios, já referenciados a ser indicado pelos respectivos prefeitos e nomeado pelo Governador do Estado e, ainda, de 2 (dois) representantes da UNE – União Nacional dos Estudantes incumbindo-lhe, ainda, decidir sobre quaisquer questões relacionadas com a operação do referido Sistema na região conturbada de Goiânia.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

Mauro Rubem-PT
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado

Mauro Rubem

POR TODOS OS NOSSOS DIREITOS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por intenção fazer com que a sociedade civil participe do Conselho Deliberativo de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 09, de 27 de dezembro de 1991 tendo em vista ser a mesma a grande interessada nas questões pertinentes às tarifas para o Sistema Integrado de Transportes Coletivo Urbano.

A UNE – União Nacional dos Estudantes como representante da sociedade civil a compor o Conselho Deliberativo em questão se justifica tendo em vista o uso em massa pelos estudantes brasileiros do sistema de transporte coletivo. A sociedade civil necessita e reivindica maior participação nas áreas da atuação pública tendo em vista que a própria Administração Pública é, em última análise, voltada a atender aos interesses e anseios da sociedade.

Registre-se que uma das formas de expressão de Progresso Social se faz nas interações havidas entre Administração Pública e Sociedade Civil. No cenário federal, nos últimos anos, a gestão pública passou por importantes processos de transformação, dentre os quais se destacam o reforço da articulação entre governo e sociedade civil no campo das políticas públicas. O Governo do Estado de Goiás não pode se furtar do dever de acompanhar o progresso social observado e proporcionado no âmbito nacional.

Este processo de inovação constitui-se em uma resposta aos novos desafios enfrentados pelos governos locais, para a qual concorrem diversos fatores. Dentre estes, incluem-se a consolidação da sociedade civil como destinatária final de todas ações governamentais e sua intenção da promoção cada vez mais consolidada de sua participação nos atos de gestão pública. **A participação da sociedade civil coloca novos desafios para a Administração Pública, particularmente no campo da gestão social, que envolve tanto as ações do Estado em seus diversos níveis quanto a ação das organizações da sociedade civil (ONGs, associações tradicionais, organizações de classe, movimentos sociais, cooperativas e outros tipos de organizações**



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



que se convencionou chamar de Terceiro Setor), bem como as ações de investimento social privado originada de empreendimentos privados.

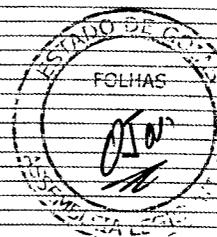
Esta realidade em transformação coloca desafios para o Poder Público Constituído, de forma a se apreenderem tanto os avanços derivados da democratização bem como da descentralização e da emergência de novos arranjos institucionais e de novas políticas públicas. O "Controle Social" da 'Coisa Pública' é necessário dentre outros motivos porque viabiliza a modernização e a transparência das políticas públicas sobre a sociedade civil em sua interface com a administração pública local; e sobre arranjos políticos, econômicos e sociais e suas relações com atores, ideias e programas.

Espera-se com esse Projeto de Lei, a promoção de importante medida que significativamente reforçará os trabalhos pelo progresso social.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Mauro Rubem-PT
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 12/06/2013 **Nº do Processo:** 2013002196

Interessado: DEP. MAURO RUBEM

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. MAURO RUBEM

Nº: PROJETO DE LEI Nº 125 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE CRIA A REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 06 / 2013
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 14 DE MAIO DE 2013

Introduz alterações na Lei Complementar nº 09, de 27 de dezembro de 1991, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – A Lei Complementar nº 09, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º As tarifas para o Sistema Integrado de Transportes Coletivo Urbano, incluídos as linhas que servem a região conturbada da Capital do Estado, compreendendo os municípios referidos no art. 1º desta lei, integrantes do Aglomerado Urbano de Goiânia, serão fixados por um Conselho Deliberativo, ora instituído, sob a Presidência do Secretário de Transportes, e composto, ainda pelo Presidente da TRANSURB, pelo Presidente do SETRANSP, pelo Prefeito da Capital, e por um representante dos demais municípios, já referenciados a ser indicado pelos respectivos prefeitos e nomeado pelo Governador do Estado e, ainda, de 2 (dois) representantes da UNE – União Nacional dos Estudantes incumbindo-lhe, ainda, decidir sobre quaisquer questões relacionadas com a operação do referido Sistema na região conturbada de Goiânia.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.


Mauro Rubem PT
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por intenção fazer com que a sociedade civil participe do Conselho Deliberativo de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 09, de 27 de dezembro de 1991 tendo em vista ser a mesma a grande interessada nas questões pertinentes às tarifas para o Sistema Integrado de Transportes Coletivo Urbano.

A UNE – União Nacional dos Estudantes como representante da sociedade civil a compor o Conselho Deliberativo em questão se justifica tendo em vista o uso em massa pelos estudantes brasileiros do sistema de transporte coletivo. A sociedade civil necessita e reivindica maior participação nas áreas da atuação pública tendo em vista que a própria Administração Pública é, em última análise, voltada a atender aos interesses e anseios da sociedade.

Registre-se que uma das formas de expressão de Progresso Social se faz nas interações havidas entre Administração Pública e Sociedade Civil. No cenário federal, nos últimos anos, a gestão pública passou por importantes processos de transformação, dentre os quais se destacam o reforço da articulação entre governo e sociedade civil no campo das políticas públicas. O Governo do Estado de Goiás não pode se furtar do dever de acompanhar o progresso social observado e proporcionado no âmbito nacional.

Este processo de inovação constitui-se em uma resposta aos novos desafios enfrentados pelos governos locais, para a qual concorrem diversos fatores. Dentre estes, incluem-se a consolidação da sociedade civil como destinatária final de todas ações governamentais e sua intenção da promoção cada vez mais consolidada de sua participação nos atos de gestão pública. **A participação da sociedade civil coloca novos desafios para a Administração Pública, particularmente no campo da gestão social, que envolve tanto as ações do Estado em seus diversos níveis quanto a ação das organizações da sociedade civil (ONGs, associações tradicionais, organizações de classe, movimentos sociais, cooperativas e outros tipos de organizações**

12/1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

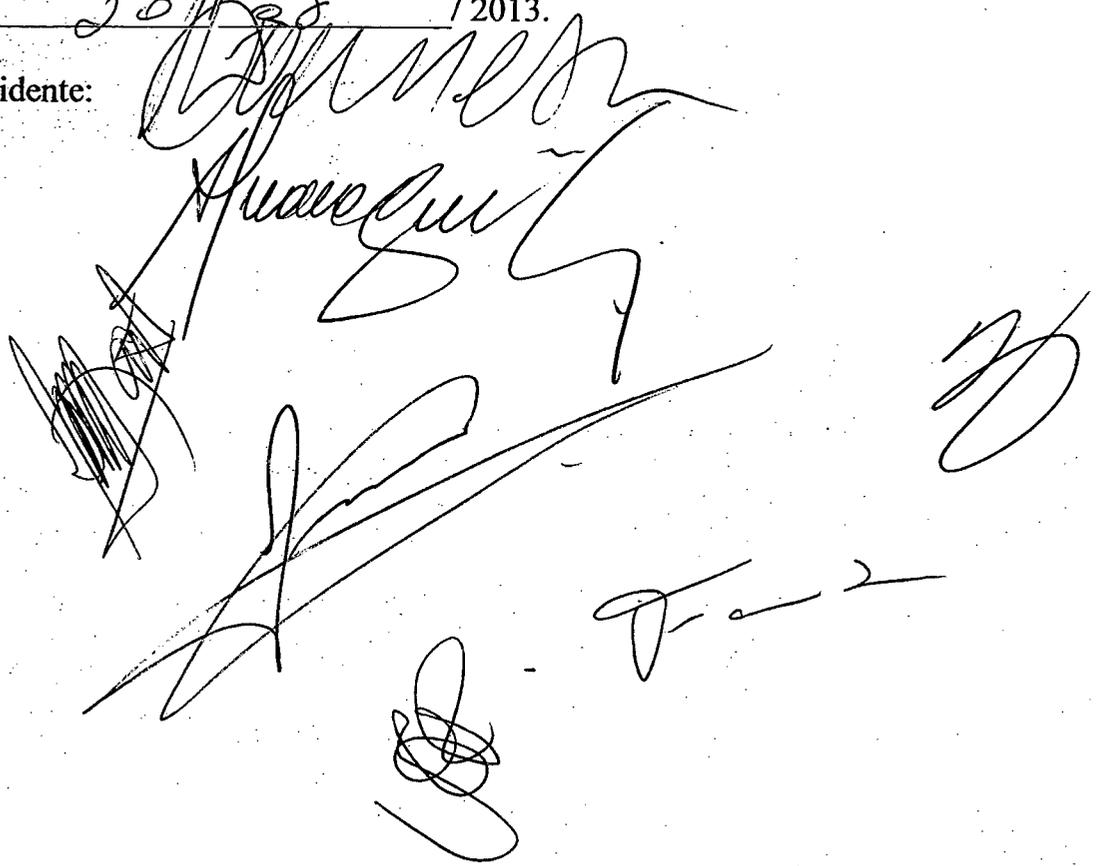
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 2196/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/08 /2013.

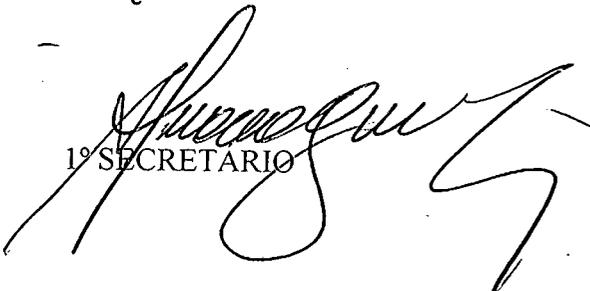
Presidente:

The block contains several handwritten signatures and scribbles. The most prominent is a large signature that appears to read 'Amaral' in cursive. To its left is a dense, dark scribble. Below the main signature is another large, sweeping signature. To the right of the main signature is a smaller, more compact signature. At the bottom center, there is a circular scribble. To the right of this, there is a signature that looks like 'F. A. 2'. In the bottom right corner of the page, there is a small, simple mark that resembles the number '7'.



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

EM, 26 DE dezembro DE 2013.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Ao Sr. Deputado Luiz Carlos do Carmo para
Relatar.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **Carlos Cabral**

Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas

GABINETE DO DEP. EST. LUIZ CARLOS DO CARMO

GDLCC Of.nº20 /14

Goiânia-GO, 11 de Março de 2014.

Processo de nº 2013002196
Ref. ao Projeto de Lei de nº 125 - AI

Favor confeccionar parecer sobre a viabilidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto em Referência, acompanhado do parecer desta Assessoria.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS DO CARMO
Deputado Estadual

Ilustríssima Senhora
Otavila Alves Pereira Gusmão
Procuradora da Assembleia Legislativa
Nesta.

Deputado Estadual Luiz Carlos do Carmo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Alameda dos Buritis 231, Setor Oeste
Gab.37 Fones: (62)3221-3343/3309 - CEP.74015-907 Goiânia – Goiás
e-mail: luizcarlosdocarmo@assembleia.go.gov.br



PROCESSO N.º : 2013002196
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM
ASSUNTO : Introduz alterações na Lei Complementar nº 09, de 27 de dezembro de 1991, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.
CONTROLE RPROC

RELATÓRIO

Cuidam os autos de projeto de lei da lavra do ilustre Deputado MAURO RUBEM que introduz alterações na Lei Complementar nº 09, de 27 de dezembro de 1991, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.

O projeto, como se vê, visa **incluir no órgão responsável pela política tarifária do transporte coletivo que serve à Região Metropolitana de Goiânia, dois (02) representantes da UNE**, ou seja, de dois estudantes, o que garantiria maior e mais efetiva participação da sociedade civil nas ações de gestão do setor referido.

Do relatório exarado na CCJ, verifica-se que foi corrigido um pequeno erro na redação do projeto, através de oportuno substitutivo ofertado pelo nobre relator Deputado José de Lima.

Analisando a matéria, sob o prisma de seu mérito, igualmente, não há impedimentos à sua aprovação, considerado que os estudantes representam parte significativa dos usuários do transporte coletivo que serve à Região Metropolitana de Goiânia, **justificando-se, portanto, a oportunidade da participação destes no órgão responsável pela política tarifária desses**



serviços, mesmo a despeito de ter sido concedido o passe livre a essa relevante classe de usuários.

Nessa conformidade, encontrando-se regular e adequada a matéria em análise, manifesto-me por **sua aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2014.


Deputado Luiz Carlos do Carmo
Relator

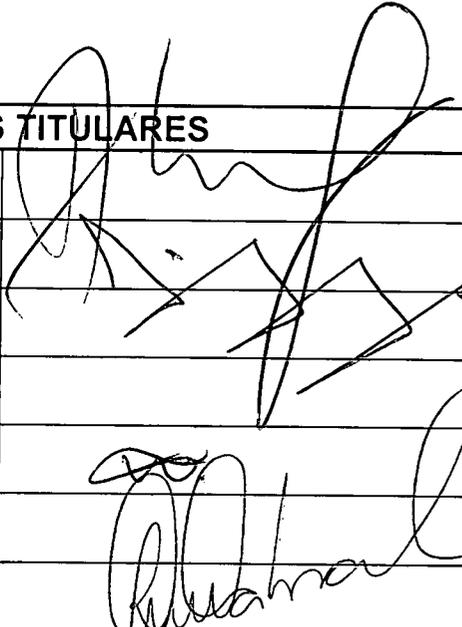
jar.

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO NÚMERO: _____

A Comissão de Serviços e Obras Públicas **APROVA O PARECER** do Relator
FAVORÁVEL à matéria.

Sala Deputado Solon Amaral em 18 de 03 de 2014.

DEPUTADOS TITULARES	
ISO MOREIRA (PSDB)	
MARCOS MARTINS (PSDB)	
CLÁUDIO MEIRELLES (PR)	
JOSÉ DE LIMA (PDT) Vice-Presidente	
WELLINGTON VALIM (PT do B)	
LUIZ CARLOS DO CARMO (PMDB)	
KARLOS CABRAL (PT) Presidente	

DEPUTADOS SUPLENTEs	
NÉDIO LEITE (PSDB)	
JOSÉ VITTI (DEM)	
ÁLVARO GUIMARÃES (PR)	
ELIAS JUNIOR (PMN)	
LINCOLN TEJOTA (PSD)	
DANIEL VILELA (PMDB)	
LUIS CESAR BUENO (PT)	

APROVADO EM 1º
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 14 / 05 / 2014
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 15 / 05 / 2014
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231. Setor Oeste, Goiânia-GO. CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 443 – P

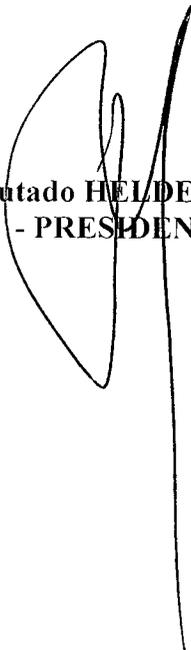
Goiânia, 16 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 04, aprovado em sessão realizada no dia 15 de maio do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado MAURO RUBEM**, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 27, que Cria a Região Metropolitana de Goiânia.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE MAIO DE 2014.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 27, que cria a Região Metropolitana de Goiânia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

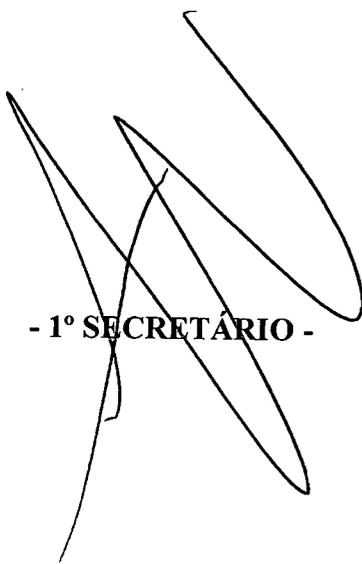
“Art. 6º (...)

§ 4º (...)

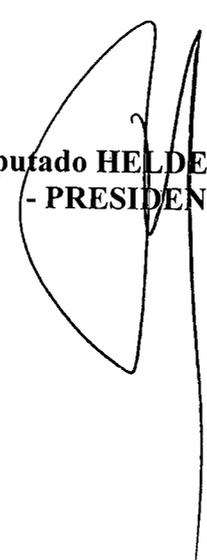
.....
.....
X - 2 (dois) representantes da União Nacional dos Estudantes – UNE;” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de maio de 2014.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -